



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.587 - ES (2013/0133008-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : COOPANEST- COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FLÁVIA MURAD NEFFA LOUREIRO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : COOPERCIPES - COOPERATIVA DE CIRURGIÕES PEDIÁTRICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : LÂINA PESSIMILIO CASER  
LUCIANA PATROCÍNIO BORLINI E OUTRO(S)  
PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA. PIS E COFINS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. No caso *sub judice*, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que os atos praticados pela cooperativa constituem atos não cooperados, decorrentes de contratos de prestação de serviços firmados com terceiros a serem realizados pelos seus médicos cooperados. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.587 - ES (2013/0133008-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : COOPANEST- COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FLÁVIA MURAD NEFFA LOUREIRO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : COOPERCIPES - COOPERATIVA DE CIRURGIÕES PEDIÁTRICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : LÂINA PESSIMILIO CASER  
LUCIANA PATROCÍNIO BORLINI E OUTRO(S)  
PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao Recurso (fls. 1.894-1.896, e-STJ).

Os embargantes alegam, em síntese:

O sistema Unimed é, a só um tempo, cooperativa, em seu formato societário, e operador de planos de saúde, em seu aspecto econômico-operacional.

(...)

Essa realidade vivenciada pelas Unimed's aparta-se daquela a que usualmente estão sujeitas as simples cooperativas médicas, que não intermedeiam planos de saúde (fl. 1.906)

Houve impugnação aos Embargos de Declaração (fls. 1.911-1.912, e-STJ).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.587 - ES (2013/0133008-7)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2014.

Constata-se que a argumentação trazida pelos embargantes é destinada, na realidade, a obter a reforma do julgado. Por essa razão, diante do princípio da *fungibilidade recursal*, recebo o recurso como Agravo Regimental e passo a examiná-lo.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A matéria tratada nos autos relaciona-se à não incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre os atos não cooperativos, nas cooperativas de trabalho médico.

Conforme consignado na decisão monocrática, o próprio Tribunal de origem já esclareceu que, em sociedades cooperativas, determinados atos são classificados como atos cooperativos e outros não. Extrai-se do acórdão do Tribunal *a quo* o seguinte excerto (fls. 148 - 149):

A pretensão da apelante reside no não recolhimento da contribuição para o PIS incidente sobre as receitas originadas de atos cooperativos próprios das suas finalidades.

As cooperativas, na redação do artigo 4º da Lei 5.764 que define a Política Nacional de Cooperativismo, "são sociedades de pessoas, com forma e natureza próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados", sem objetivo de proveito financeiro, que, repudiando a "organização da produção em regime concorrencial", buscam "o direito de participar da gestão direta ou indireta dos meios de produção necessários à elaboração dos bens de consumo" (in Instituições de Direito Público e Privado", 21ª edição, Revista Atualizada. Ed. Atlas, - p. 327)..

Os atos praticados "entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas, entre si quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais", denominam-se atos cooperativos, que não implicam, operação de mercado, nem compra e venda de produto ou mercadoria (Lei 5.764, artigo 79), bem assim não se confundem com os atos civis e comerciais, vindo daí a sua originalidade e estrutura legal tendente a emprestar-lhe tratamento diferenciado.

Por outro lado, cabe consignar que é permitido às referidas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades "adotar por objeto qualquer gênero' de serviço, operação ou atividade" (Lei nº 1 5.764/74, artigo 50), bem assim que-as cooperativas, via de regra, são conhecidas como, de produção, consumo, de crédito e também de trabalho.

Estabelece a mencionada Lei 5.764, de 1971, em seus artigos 79 e parágrafo único, 85, 86 e, parágrafo único, 87, 88 e 111, o regramento básico no tocante ao ato cooperativo e à tributação das cooperativas, verbis:

Entendimento que coaduna com o desta Corte Superior.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. UNIMED. ATO COOPERATIVO. REPASSES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS (HONORÁRIOS MÉDICOS). RECEITAS DA COOPERATIVA E NÃO DOS COOPERADOS (MÉDICOS). SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

1. Presente a omissão quanto à admissibilidade do recurso especial, ocasião em que se reconhece o prequestionamento alegado para o exame do tema de mérito.

2. Em recentes julgamentos em sede de repercussão geral do RE n. 599.362 e do RE n. 598.085 na sessão do dia 06.11.2014, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -STF abraçou a idéia de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória n.

2.158-35, de 2001.

3. Desse modo, os ingressos decorrentes dos repasses aos médicos cooperativados dos honorários provenientes dos serviços por eles prestados à clientela que lhes é angariada pelas cooperativas de trabalho são sim receitas das cooperativas e não meros lucros dos médicos cooperativados, integrando a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Precedentes: REsp 635.986/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.9.2008; e REsp 1081747 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, 15.10.2009.

4. Diante do julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, restam superados os precedentes AgRg no REsp. n. 645.261 - MG (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2009) e EDcl nos EDcl no REsp. n. 853.877 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º.09.2009) onde foi definido que a cooperativa não se sujeitaria à incidência tributária sobre a parcela da receita que repassa aos médicos cooperados.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, para complementar o julgado, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 786.612/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0133008-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.382.587 / ES**      **EDcl no**

Números Origem: 200050010022486 22487620004025001

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPANEST- COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIA MURAD NEFFA LOUREIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVANTE : COOPERCIPES - COOPERATIVA DE CIRURGIÕES PEDIÁTRICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADOS : LÂINA PESSIMILIO CASER  
PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA  
LUCIANA PATROCÍNIO BORLINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPANEST- COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIA MURAD NEFFA LOUREIRO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : COOPERCIPES - COOPERATIVA DE CIRURGIÕES PEDIÁTRICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADOS : LÂINA PESSIMILIO CASER  
PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA  
LUCIANA PATROCÍNIO BORLINI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.